

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 911/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.863, DE 23 DE AGOSTO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES NO EXERCÍCIO DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise visa em seu artigo primeiro revogar a Lei Municipal nº 2.863, de 23 de agosto de 1994, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.900, de 05 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a gratificação aos servidores no exercício do serviço da dívida ativa.

O artigo segundo determina que a gratificação a que se refere a Lei Municipal nº 2.863, de 23 de agosto de 1994, que possui caráter pessoal, ficará mantida apenas para os servidores públicos municipais efetivos que, na data da publicação desta lei, a recebem por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses.

Já, o artigo terceiro registra que fica vedada a equiparação de vencimentos entre servidores que percebem a gratificação acima mencionada e servidores que não a percebem. E, por fim, o artigo quarto determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo

de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Quando da aplicabilidade da Lei que se pretende aprovar, deve-se observar o disposto no artigo 115 da LOM – “O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente: (...)§ 1º Cada período de cinco anos de efetivo exercício dará ao servidor direito adicional sobre seu vencimento e gratificação, na forma da lei, inerentes ao cargo ou função, que será incorporado para efeito de aposentadoria. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 67, de 30/07/2013).

Assim, imperioso o registro de que o Poder Público pode retirar do ordenamento um ato ou norma considerados inválidos; porém, não poderá desconsiderar os efeitos já produzidos por tais atos/normas. O inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República prescreve, *in verbis*: ***a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*** (grifo nosso)

Neste sentido os ensinamentos da Professora Dra. Maria Coeli Simões Pires:

Ora, se o Parlamento submete-se a princípios de legitimação, como condições implícitas da própria opção conceptual do Estado, aos princípios e direitos fundamentais à validação da ordem jurídica, expressos ou implícitos, e, por óbvio, aos limites formais e materiais assinalados no texto fundamental, entre os quais se coloca o da garantia da segurança jurídica, em seus desdobramentos.

[...]

Em outras palavras, no sistema brasileiro, se há limites expressos ao Poder Constituinte derivado, por mais forte razão apresenta-se, como regra,, a imutabilidade do direito adquirido como limite ao legislador ordinário, ao juiz e ao administrador.¹

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 911/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora

¹ *Direito Adquirido e Ordem Pública: Segurança Jurídica e Transformação Democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 286-287.

exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico